

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/012.121/92-65

lam

Sessão de 14 de setembro de 1994

ACORDAO NR. 101-87.106

RECURSO NR.: 105.798 - IRPJ - EXS: DE 1990 E 1991

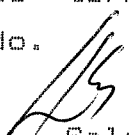
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA S/A.

RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE-MG

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA
BENEFICIO FISCAL - DEPRECIACAO ACELERADA INCENTIVADA - O artigo 1o. da Lei no. 7.988/89, que reduziu o beneficio fiscal da depreciação acelerada incentivada, não se aplica às empresas que, a época de sua edição, possuíam projetos devidamente aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial, especificando prazos e condições para execução. Entendimento contrário afrontaria o estatuído no artigo 178 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

Processo nr. 10680/012.121/92-65

Acórdão nr. 101-87.106

VISTO EM  LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Acórdão nº 101-87.106

Recurso nº : 105.728

Recorrente : COMPANHIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA S/A.

R E L A T Ó R I O

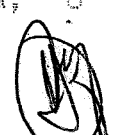
COMPANHIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA S/A, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01/03, lavrado para a cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, tendo como pressuposto fático exclusão do lucro líquido, na determinação do lucro real, de valores referentes a depreciação incentivada acelerada superiores aos permitidos na legislação de regência, face à não observância da redução do incentivo fiscal estabelecida na Lei nº 7.988/89.

Na impugnação de fls. 58 a 62, tempestivamente apresentada, a empresa argumenta, em síntese, que:

a) é detentora de projetos aprovados pelo CDI, relativos a ampliação e modernização de suas unidades industriais(doc. de fls. 71 a 78);

b) foi concedido o incentivo da depreciação acelerada incentivada de que trata a alínea "d" do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.137/70(art. 204 do RIR/80);

c) embora referido Decreto-lei tenha sido revogado pelo artigo 32 do DL 2433/88, a regulamentação deste, ou seja, o



Acórdão nº 101-87.106

Decreto nº 96.760/88, em seu artigo 120, dispôs que as revogações previstas no art. 32 do DL 2433/88 " não prejudicarão a eficácia dos atos concessivos de benefícios fiscais fundamentados nos diplomas legais revogados por aquele dispositivo";

d) além disso, e principalmente, da leitura dos arts. 203 e 204 do RIR/80, depreende-se que o incentivo é concedido sob condição e a prazo certo;

e) nos estudos de viabilidade técnico-econômico-financeira levou em consideração os incentivos a que tinha direito, até mesmo como condição para o sucesso dos projetos;

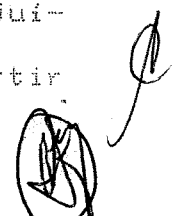
f) a redução do incentivo concedido sob condição e termo, estabelecida na Lei nº 7.988/89, é inconstitucional, ferindo o princípio do " direito adquirido ";

g) em situações análogas este tem sido o entendimento do fisco, como, por exemplo, nas Portarias 232/88, 019/80 e 70/79;

h) o próprio art. 6º da Lei n 7988/89, ao reduzir o percentual do incentivo do IFI de que trata a Lei 7.554/86, dispõe em sua parte final, " ... ressalvada a fruição do incentivo fiscal concedido antes da publicação desta Lei ";

i) as isenções concedidas a prazo certo e dentro de determinadas condições não podem ser modificadas por lei posterior;

Finaliza transcrevendo trecho de parecer do Professor Yves Gandra da Silva Martins e aduzindo que, em face de prejuízos fiscais acumulados, em nenhum momento, considerando a partir



Acórdão nº 101-87.106

do período-base de 1989, haveria imposto de renda devido.

Na informação fiscal, o autuante opinou pela manutenção da exigência fiscal já que a Lei nº 7988/89 não mencionou quanto tipo de exceção quanto ao seu alcance e a sua aplicação, citando, também, o Manual de Perguntas e Respostas-PJ/1990, pergunta 248.

A autoridade monocrática manteve a exigência fiscal, apoiando-se no artigo 111 do CTN, dizendo que foge à competência da autoridade administrativa examinar o mérito de arguição de inconstitucionalidade e que não pode promover a possível compensação de prejuízo uma vez que a impugnante não manifestou o exercício de sua opção.

Inconformada, a empresa, tempestivamente, apresentou recurso para este Conselho (fls. 94 a 102), reiterando os argumentos desenvolvidos na fase impugnatória e aduzindo que o artigo 1º da Lei nº 7.988, de 28.12.89 é inconstitucional por ofensa aos princípios da anterioridade, da irretroatividade, da capacidade contributiva e do direito adquirido.

é o relatório.



Acórdão nº 101-87.106

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele, portanto, tomo conhecimento.

Primeiramente, permito-me reafirmar que não é permitido a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, pois, como tenho dito reiteradas vezes, tal procedimento configura uma invasão indevida de um Poder(o Executivo) na esfera de competência exclusiva de outro Poder(o Judiciário), além de ferir a independência dos poderes da República preconizada na Magna Carta.

Como se sabe, o Pacto Social efetuou a divisão de poderes em três ramificações - o Executivo, o Legislativo e o Judiciário - atribuindo-lhes competências específicas para o desempenho de suas respectivas funções, estabelecendo, ainda, as hipóteses em que cabem o controle e a fiscalização entre os poderes(sistema de freios e contrapesos).

Assim, o artigo 2º da Constituição Federal estabelece que:

" Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."



Acórdão nº 101-87.106

Não resta dúvida que a interferência, não autorizada na Carta Magna, de um Poder em outro, fere a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes da República, pondo em risco a ordem jurídica constituída.

Por outro lado, é relevante notar que no controle da constitucionalidade das leis, a Constituição Federal procurou adotar certos requisitos que inexistem nos julgamentos administrativos, como pode ser facilmente verificado nos dispositivos constitucionais a seguir transcritos:

" Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

.....

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

.....

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única e última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;
b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;



Acórdão nº 101-87.106

c).....omissis

Parágrafo único. A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Art. 103. omissis

§ 1º. O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º. Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão.

Acórdão nº 101-87.106

definitiva do Supremo Tribunal Federal;"

Os dispositivos transcritos traduzem com suficiente clareza que o objetivo colimado pela Lei Maior foi atribuir ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei.

Obviamente que para decidir e declarar a inconstitucionalidade de lei aquele Excelso Pretório, necessariamente, deve interpretar o texto legal e confrontá-lo com a Constituição.

Não se pode, usando o argumento de que o julgador administrativo deve apreciar a constitucionalidade ou não de dispositivo legal, pois a Constituição é uma lei e assim deve ser interpretada, pois, tal entendimento traduz uma afronta à Lei Apice.

Ao intérprete é válida e necessária a interpretação, entretanto, o julgador administrativo está jungido - como de resto, todas as pessoas - à competência que lhe seja atribuída pelo ordenamento jurídico.

Volto a repetir: a apreciação de constitucionalidade ou não de lei na órbita administrativa encontra óbice na própria Constituição da República.

Não se pode conceber que um Poder reforme, modifique ou altere Ato emanado de um outro Poder constituído, salvo quando expressamente autorizado (na C.F), o que, não é o presente caso.

Note-se que mesmo no caso das Medidas Provisórias a



Acórdão nº 101-87.106

Última palavra cabe sempre ao Poder Legislativo que pode aprová-las ou não e, assim, não se pode falar que o Executivo pode e deve rever seus próprios atos, quando está em discussão a Lei.

Feitas essas considerações, passemos a análise da matéria em discussão no presente caso.

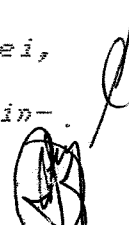
Buscando embasamento no artigo 19 da Lei nº 7.988/89, que reduziu em 50%(cinquenta por cento) os coeficientes de depreciação e amortização acelerada, o fisco glosou parte da exclusão do lucro líquido, registrada no Lalur, a título de depreciação acelerada incentivada, feita pela recorrente, nos exercícios de 1990 e 1991.

A recorrente trouxe à colação Certificados expedidos pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial, dando conta de que fôra concedido à recorrente, dentre outros, o incentivo fiscal de depreciação acelerada sobre os bens de fabricação nacional, para a realização de projetos específicos(fl. 71 a 79).

As autoridades lançadora e julgadora não colocam em dúvida de que os valores excluídos, no Lalur, referem-se a bens destinados a tais projetos.

O artigo 178, do Código Tributário Nacional, dispõe que:

" Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por Lei, a qualquer tempo, observando o disposto no in-



Acórdão nº 101-87.106

ciso III do artigo 104."

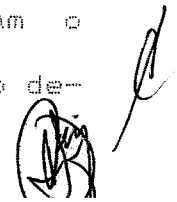
A simples leitura do dispositivo em exame, com toda certeza, nos leva a afirmar que, a contrario sensu, a isenção concedida por prazo certo e em função de determinads condições não pode ser revogada ou modificada por lei.

Ora, se para a isenção(que é uma dispensa de pagamento de tributo), quando concedida por prazo certo e sob condições, o legislador vedou a revogação ou modificação, com muito mais razão não pode a lei revogar ou modificar o benefício fiscal de depreciação acelerada(feito sob condição e com prazo certo), que, na verdade, não é uma dispensa de tributo mas, simplesmente, uma antecipação de despesa.

Note-se que essa interpretação se coaduna plenamente com o estabelecido no Decreto nº 96.760/88, que, em seu artigo 120, dispôs que "*as revogações previstas no art. 32 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988 não prejudicarão a eficácia dos atos concessivos de benefícios fiscais fundamentados nos diplomas legais revogados por aquele dispositivo*".

Não resta dúvida de que o artigo 12 da Lei nº 7988/89 efetivamente reduziu o benefício fiscal, mas não o fez - nem poderia fazê-lo - para aqueles contribuintes que o possuíam, quando de sua edição, por prazo certo e sob condições.

Este é o caso da recorrente. O fisco não o contesta, tampouco a Autoridade Julgadora de Primeira Instância. Buscam o apoio do lançamento em interpretação dita literal que, com o de-



Acórdão nº 101-87.106

vindo respeito, não se amolda à hipótese presente.

É de se entender que o projeto aprovado especifique os equipamentos alcançados pelo benefício (nada existe nos autos em sentido contrário), como, também, seus valores (consta do certificado o valor total dos equipamentos), além do prazo para execução.

Assim sendo, não vejo como retirar da recorrente - enquanto se mantiver obedecendo ao projeto aprovado pelo CDI - o benefício fiscal da depreciação acelerada incentivada, ou mesmo, como reduzi-lo relativamente ao que fôra concedido originalmente.

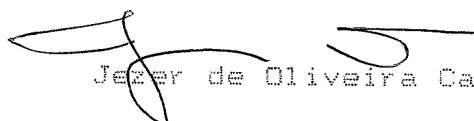
O legislador procurou evitar que, titulares de benefícios fiscais por prazo certo e sob condições, fôssem surpreendidos com a perda ou redução do incentivo, quer por injunções políticas, quer econômicas.

Não se pode conceber que a lei fixe um benefício por prazo certo - levando o contribuinte a direcionar sua atividade de determinada maneira - para, em seguida, antes de expirado o prazo originalmente previsto, revogá-lo ou reduzi-lo.

Tendo em vista as considerações feitas, desnecessária a apreciação quanto a possíveis compensações de prejuízo.

Nesta linha de raciocínio, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.

